

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA  
ESPECIAL DE MACAU**

**3ª COMISSÃO DE TRABALHO**

**PARECER Nº2/1999**

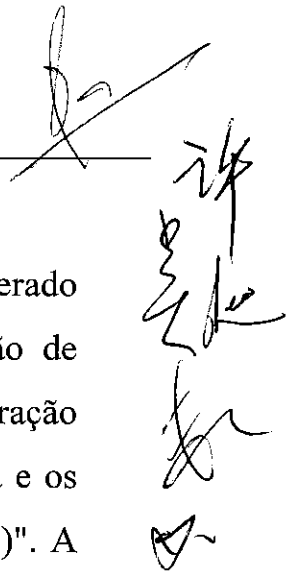
Assunto: Parecer relativo à proposta de lei intitulada "Lei Orgânica do Comissariado da Auditoria".

Nos termos do artigo 17º do Regimento Provisório da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, a 3ª Comissão de Trabalho reuniu, nos dias 10, 11 e 13 de Dezembro de 1999, para a apreciação na especialidade da proposta de lei intitulada "Lei Orgânica do Comissariado da Auditoria". A Comissão agradece a cooperação prestada pela futura Comissária da RAEM, na reunião realizada no dia 10.

Nos termos do artigo 60º da "Lei Básica da RAEM", a RAEM dispõe de um Comissariado de Auditoria, pelo que se revela de toda a necessidade proceder à regulamentação, constituindo a presente proposta uma lei necessária para RAEM.

Apreciada na especialidade, a Comissão admitiu, em termos gerais, a opção legislativa adoptada, apresentando os seguintes problemas de princípio:

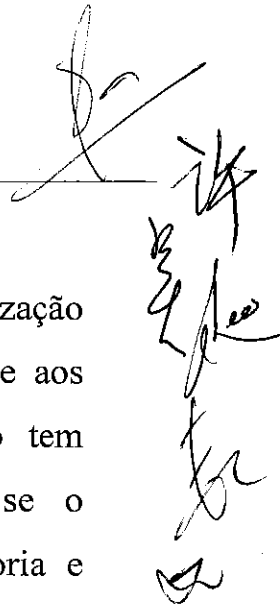
1. Adjunto e outro pessoal.



Nos termos dos artigos 17º e 20º, o adjunto é nomeado e exonerado pelo Chefe do Executivo, "tem direito a detenção e uso de <cartão de auditoria> passado pelo Chefe do Executivo", "tem remuneração correspondente a 70% da estabelecida para o Comissário de Auditoria e os demais direitos e regalias atribuídos ao director de Serviços (coluna 2)". A alínea 6) do artigo 50º da Lei Básica determina que o cargo de comissário é um dos principais cargos da RAEM e não define se a sua categoria é mais igual ou mais baixa do que o cargo de Secretário. Segundo o conteúdo da proposta de lei, o cargo de adjunto situa-se entre os cargos de comissário e de director, podendo ser induzido que aquele é mais elevado do que o cargo de director. Além disso, o artigo 62º da Lei Básica determina que "o Governo da RAEM dispõe de Secretarias, Direcções de Serviços, Departamentos e Divisões". Desconhece-se se há intenção de se criar também o lugar de adjunto dos futuros Secretários.

Não se encontra na proposta de lei qualquer estipulação no que respeita ao quadro de pessoal e suas funções e só no artigo 33º há a referência ao facto da orgânica e funcionamento do Comissariado serem determinados por regulamento administrativo do Chefe do Executivo. Tendo em conta a falta de dados pormenorizados e o desconhecimento sobre a estrutura orgânica completa do Comissariado de Auditoria, afigurou-se a Comissão que o quadro de pessoal e as suas funções, a orgânica e o funcionamento do Comissariado de Auditoria sejam fixados por regulamento administrativo do Chefe do Executivo, procedendo, portanto, à alteração do título da lei.

## 2. Artigo 3º, número 5.



Handwritten signature and vertical text on the right margin.

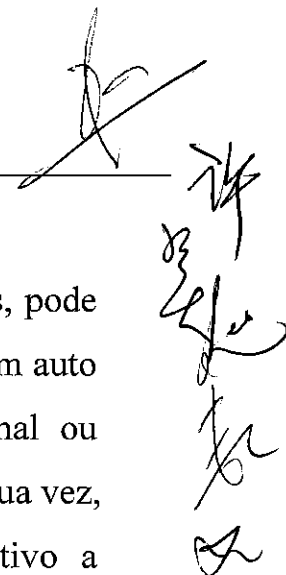
A Comissão considera o Comissariado de Auditoria uma organização nova, sem qualquer experiência no que respeita ao funcionamento e aos métodos de trabalho e, por outro lado, a população, ainda não tem oportunidade para avaliar o seu trabalho. Perante tal facto, se o Comissariado logo que entre em funcionamento, procede à auditoria e fiscalização de todos os serviços públicos e privados bem como das pessoas singulares e colectivas, tal situação poderá fragilizar a capacidade do comissariado, dispersando a sua força com o prejuízo para o seus resultados. Sendo assim, a Comissão achou que, numa fase inicial, o Comissariado deve concentrar-se na auditoria e fiscalização às entidades públicas e a determinadas entidades privadas. Posteriormente, com a experiência e quando a população já conhecer o trabalho realizado, é que se devia alargar o âmbito da sua actuação.

3. O artigo 3º, número 7.

Em relação à definição do objecto auditado, a Comissão sugeriu que se tomasse como referência a delimitação do Comissariado de Auditoria de HK sobre a entidade privada sujeita a auditoria, segundo o critério da percentagem dos fundos públicos recebidos, limitando assim o seu âmbito.

4. O dever de sigilo das instituições de crédito (artigo 13º, nº2).

A Comissão entende que a competência atribuída pela lei a uma organização, deve ir de encontro aos seus objectivos e às suas funções. Os membros da Comissão apontaram que o ACCCIA visa promover as actividades de prevenção da corrupção e fraude e o nº2 do artigo 8º da lei nº11/90/M refere que "o dever de sigilo que impende sobre instituições de



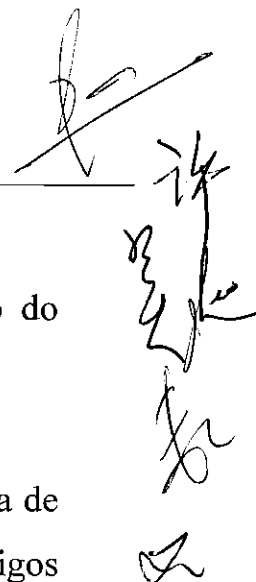
crédito, relativo a factos ou elementos das suas relações com clientes, pode ser dispensado pelo próprio cliente, mediante autorização concedida em auto elaborado pelo Alto Comissariado, segundo as normas da lei penal ou processual penal". As actividades do Comissariado de Auditoria, por sua vez, não envolvem a actividade penal, mas têm apenas como objectivo a auditoria e fiscalização não se revertendo o respectivo relatório de auditoria de força sancionatória. No entanto, o número 2 do artº 13º determina que o dever de sigilo das instituições de crédito, em relação aos seus clientes, seja quebrado na cooperação com o Comissariado de Auditoria, sem necessidade de qualquer processo. Esta estipulação excede os poderes atribuídos ao ACCCIA e parece não respeitar o objectivo da criação do Comissariado de Auditoria pelo que, a Comissão sugeriu a sua eliminação.

5. Artigo 4º, alínea 3).

Esta alínea é o critério para o Comissariado de Auditoria proceder à "auditoria de resultados" que não merece consta numa lei. Sugere-se a eliminação da alínea 3) do artigo 4º.

6. Cartão de auditoria (artigo 16º, nº3 e artigo 25º, nº3)

A proposta de lei determina que "os modelos de cartão de auditoria" são definidos por regulamento administrativo do Chefe do Executivo. Depois de tomar como referência o cartão de identidade do deputado, o cartão de trabalho do juiz e o cartão especial de identificação do alto-comissário, considerou-se que o comissário e o seu pessoal podem ser titulares do cartão especial de identificação. Portanto, sugere-se que a sua



designação e modelo sejam definidos por regulamento administrativo do Chefe do Executivo.

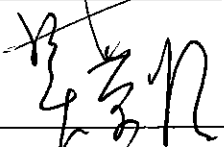
Nesta conformidade, a Comissão procedeu à alteração da proposta de lei, uma vez que os problemas colocados têm implicação com muitos artigos e, no sentido de facilitar a leitura, a Comissão anexa, a este parecer, as respectivas propostas de alteração.

Depois da análise e apreciação na especialidade, a Comissão entendeu que a proposta de lei reúne os requisitos, submetendo-a à apreciação do Plenário.

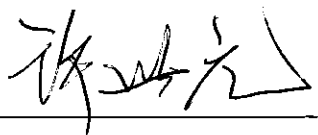
Para apreciação da proposta de lei, a Comissão solicita a presença dos representantes do Governo da RAEM no Plenário, para efeitos de prestação de esclarecimentos.

Macau, aos 13 de Dezembro de 1999.

  
Philip Xavier (Presidente)

  
Vitor Ng

\_\_\_\_\_  
Anabela Fátima Xavier Sales Ritchie

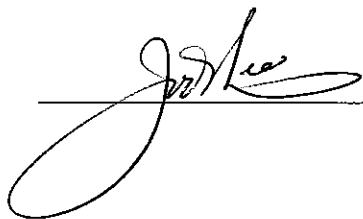
  
Hoi Sai Iun

  
Liu Yuk Lun

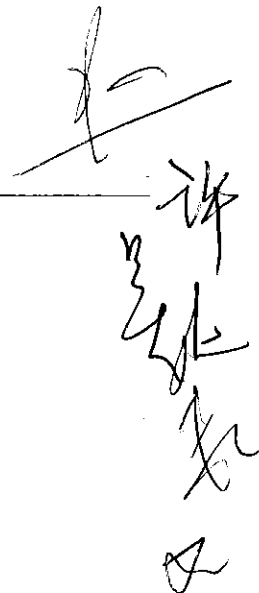
中華人民共和國  
澳門特別行政區立法會  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA



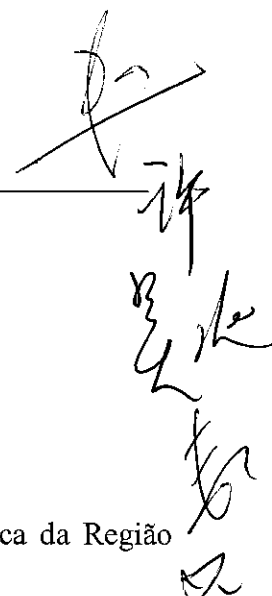
Iong Weng Ian



João Baptista Manuel Leão



Handwritten signature and vertical text on the right side of the page, including the characters '許' and '長'.



## Anexo

### Comissariado de Auditoria da RAEM

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71º da <<Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau>>, a presente lei.

#### Capítulo I

#### Criação, natureza, atribuições e competências do Comissariado de Auditoria

##### Artigo 1º

##### Criação

Nos termos do artigo 60º da <<Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau>>, é criado o Comissariado de Auditoria.

##### Artigo 2º

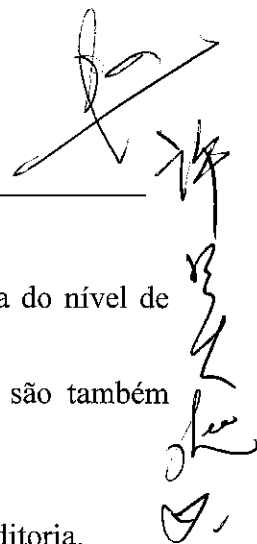
##### Natureza

1. O Comissariado de Auditoria funciona como órgão independente e o Comissário de Auditoria responde perante o Chefe do Executivo.

##### Artigo 3º

##### Atribuições

1. O Comissariado de Auditoria procede à auditoria financeira sobre a execução do orçamento do Governo da Região Administrativa Especial de Macau e elabora o relatório de auditoria da Conta Geral da Região Administrativa Especial de Macau.
2. O Comissariado de Auditoria realiza a auditoria sobre a execução do orçamento, contas finais, a gestão e a utilização de fundos extra-orçamentais, nomeadamente os activos, passivos, lucros e prejuízos, e contas, receitas e despesas públicas, rendimentos e encargos financeiros dos sujeitos a auditoria e bem



assim se os pagamentos forem efectuados de acordo com os procedimentos legais.

3. O Comissariado de Auditoria efectua a "auditoria de resultados" sob o ponto de vista do nível de economia, eficiência e eficácia no exercício de funções pelos "sujeitos a auditoria".
4. Além das entidades, cujo orçamento é constituído totalmente por fundos públicos, são também "sujeitos à auditoria" as entidades:
  - 1) que recebam fundos públicos equivalentes a mais de metade da sua receita anual ou
  - 2) sendo de quantia inferior, tenham previamente aceite, por escrito, a sua sujeição a auditoria.

#### **Artigo 4º**

#### **Auditoria prevista noutras leis**

O Comissariado de Auditoria poderá proceder também à auditoria nos casos previstos noutras leis.

#### **Artigo 5º**

#### **Competências**

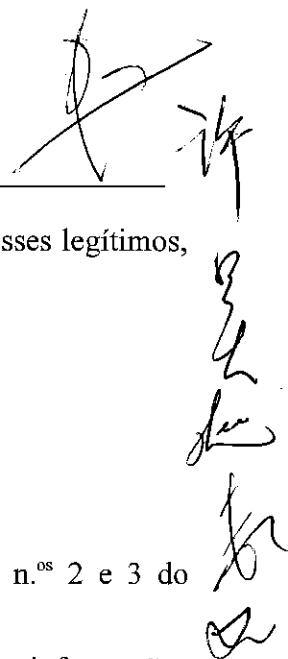
Compete ao Comissariado de Auditoria na prossecução das suas atribuições no disposto desta Lei:

- 1) Proceder à auditoria da Conta Geral da Região Administrativa Especial de Macau e dos balanços anuais apresentados pela Direcção dos Serviços de Finanças.
- 2) solicitar explicações e informações, que se repute necessárias para a execução das suas funções, a dirigente ou a qualquer outra pessoa pertencente ao "sujeito a auditoria", de modo a assegurar o desempenho das suas atribuições;
- 3) solicitar ao "sujeito a auditoria", a apresentação do seu orçamento ou planos para rendimentos e encargos financeiros, declarações relativa à execuções orçamentais, contas finais, relatório financeiro, relatório de auditoria emanado por empresa de auditoria, bem como outras informações relacionadas com as receitas e despesas públicas, ou rendimentos e encargos financeiros;
- 4) examinar e adquirir extractos de quaisquer livros, documentos ou registos de quaisquer sujeitos a auditoria, sendo isento de pagamento de quaisquer custas;
- 5) obter todos os registos, livros, suporte contabilístico, documentos, dinheiros, recibos, franquias, títulos de créditos, materiais e qualquer outro património do governo que se encontrem na posse de qualquer pessoa pertencente ao "sujeito a auditoria".
- 6) relatar ao Ministério Público os assuntos que se julguem convenientes.

#### **Artigo 6º**

#### **Dever geral de cooperação**





Todas as pessoas singulares e colectivas, com salvaguarda dos respectivos direitos e interesses legítimos, têm o dever de colaborar com o Commissariado de Auditoria.

#### Artigo 7º

##### Dever especial de cooperação

1. O Commissariado de Auditoria, no desempenho das suas atribuições referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3º, tem direito à cooperação dos sujeitos a auditoria.
2. Os "sujeitos a auditoria" são obrigados a prestar ao Commissariado de Auditoria todas as informações, documentos e demais elementos pretendidos.
3. A não observância dos trâmites estabelecidos no número anterior fará incorrer o responsável na pena correspondente ao crime de desobediência, não prejudicando a eventual responsabilidade civil ou disciplinar.

#### Artigo 8º

##### Dever de sigilo

O dever de sigilo de quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, não expressamente protegido pela lei, cede perante o dever de cooperação com o Comissário de Auditoria.

#### Artigo 9º

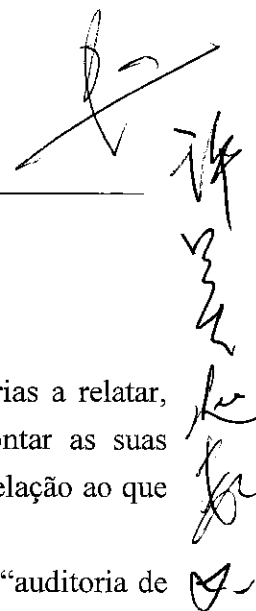
##### Plano de actividades

O Commissariado de Auditoria define anualmente as linhas de políticas e o plano de actividades que serão apresentados ao Chefe do Executivo

#### Artigo 10º

##### Relatório de auditoria da Conta Geral

1. A Direcção dos Serviços de Finanças, no prazo de cinco meses após a conclusão de cada ano económico ou no prazo mais longo determinado pelo Chefe do Executivo, deve apresentar ao Commissariado de Auditoria as contas e balanços referidos na alínea 1 do artigo 5º.
2. Ao receber as contas e balanços referidos no número anterior, o Commissariado de Auditoria procede à verificação e auditoria das contas e balanços, e, num prazo de nove meses após a conclusão de cada ano económico, ou no prazo mais longo determinado pelo Chefe do Executivo, elabora o relatório de auditoria das contas e balanços em causa, bem como dos assuntos no âmbito das suas atribuições e competências que lhe estiverem cometidas, o qual é presente ao Chefe do Executivo, acompanhando pelas cópias das citadas contas e balanços certificados.



**Artigo 11º**  
**Relatório de “auditoria de resultados”**

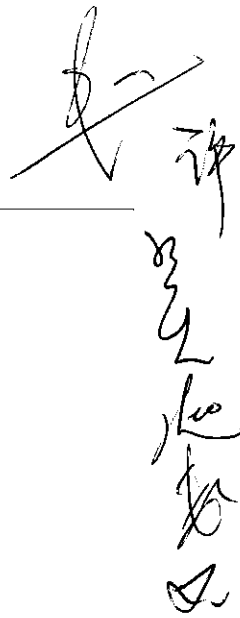
1. O Comissariado de Auditoria goza de ampla discricionariiedade no âmbito de matérias a relatar, devendo relatar quaisquer circunstâncias verificadas no decurso da auditoria, apontar as suas implicações financeiras e concluir com a apresentação de sugestões construtivas em relação ao que necessite de melhoria.
2. O Comissariado de Auditoria deverá submeter ao Chefe do Executivo o relatório de “auditoria de resultados”.

**Artigo 12º**  
**Processo de auditoria**

1. O Comissariado de Auditoria procede à auditoria dos assuntos determinados no plano de actividade e deve remeter uma notificação de auditoria aos sujeitos a auditoria com a antecedência de três dias úteis relativamente à realização de auditoria, devendo o sujeitos a auditoria, por seu turno, nos termos do artigo 7º, diligenciar providenciar as necessárias condições de trabalho.
2. O pessoal do Comissariado de Auditoria, a serviços ou indivíduos auditados, deverão mostrar as suas credenciais de trabalho e a cópia da notificação de auditoria.
3. Ao levar a cabo da auditoria dos assuntos, a apresentação do relatório ao Chefe do Executivo será precedida de solicitação de opiniões do sujeitos a auditoria ou pessoas em questão, opiniões essas que integrarão o relatório sob a forma de anexos. O sujeitos a auditoria ou pessoa em questão, deve, em quinze dias úteis contados da data de recepção do relatório de auditoria, submeter as suas opiniões, por escrito, ao Comissariado de Auditoria.

**Artigo 13º**  
**Reclamações**

Não há recurso dos relatórios de auditoria feitos pelo Comissariado de Auditoria e dos respectivos trabalhos necessários para a elaboração dos relatórios, podendo o "sujeito a auditoria" reclamar junto do Comissário de Auditoria.



**Capítulo II**  
**Comissário de Auditoria e pessoal do Comissariado**

**Secção I**  
**Comissário de Auditoria**

**Artigo 14º**  
**Comissário de Auditoria**

O Comissário de Auditoria é titular de todas as competências do Comissariado de Auditoria, podendo elegá-las no seu pessoal, com excepção dos atribuições e poderes no âmbito da certificação e relatório de contas, sem prejuízo da faculdade de, a todo o tempo, avocar os poderes delegados.

**Artigo 15º**  
**Nomeação e exoneração**

1. O Comissário de Auditoria é indigitado pelo Chefe do Executivo para ser nomeado pelo Governo Popular Central.
2. A exoneração é proposta pelo Chefe do Executivo ao Governo Popular Central.

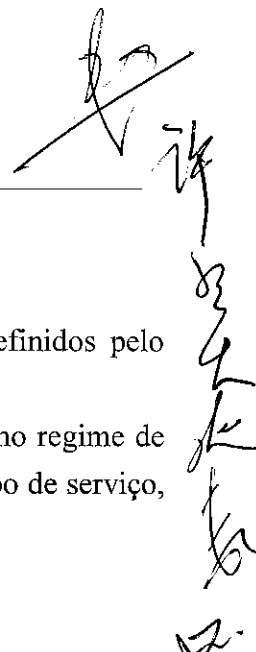
**Artigo 16º**  
**Incompatibilidades**

O Comissário de Auditoria não pode exercer outra função pública ou qualquer actividade privada, remunerada ou não, nem desempenhar quaisquer cargos em organizações de natureza política ou sindical.

**Artigo 17º**  
**Dever de sigilo**

O Comissário de Auditoria é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tenha tido conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, salvo se entender que tal sigilo se não impõe, em virtude da natureza dos mesmos factos.

**Artigo 18º**



### **Direitos e regalias**

1. As remunerações e demais direitos e regalias do Comissário de Auditoria serão definidos pelo Chefe do Executivo.
2. O Comissário de Auditoria não pode ser prejudicado na estabilidade da sua carreira, no regime de segurança social e demais regalias de que beneficie, contando, designadamente, o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem.

### **Artigo 19º**

#### **Renúncia**

O Comissário de Auditoria pode renunciar ao cargo, mediante comunicação, por escrito, ao Chefe do Executivo.

## **Secção II**

### **Pessoal do Comissariado de Auditoria**

### **Artigo 20º**

#### **Regime do pessoal**

1. O Comissariado de Auditoria tem o quadro de pessoal definido nos termos do artigo 30º.
2. O regime geral da função pública aplica-se subsidiariamente ao pessoal do quadro do Serviço do Comissariado de Auditoria.

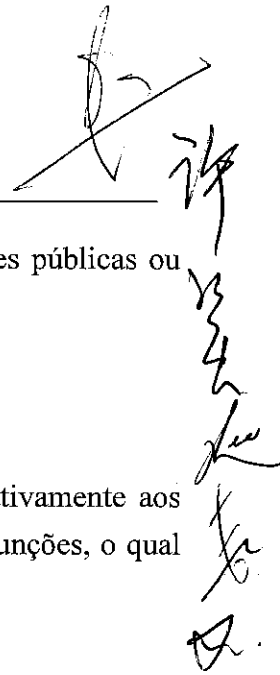
### **Artigo 21º**

#### **Pessoal em regime de colocação temporária**

Sempre que se revele útil ou conveniente, pode o Comissário de Auditoria designar a qualquer funcionário público, que proceda, por conta dele, a inquéritos, verificações ou auditorias, os quais lhe devem ser relatados, desde que por escrito e que essa solicitação seja sujeita à concordância de dirigente de Serviço do funcionário em questão.

### **Artigo 22º**

#### **Prestação de serviços**



O Comissário de Auditoria pode, em casos excepcionais, celebrar contratos com entidades públicas ou privadas para a realização de estudos e trabalhos de natureza técnica e de carácter eventual.

### Artigo 23º

#### Dever de sigilo

O pessoal do Comissariado de Auditoria está vinculado ao dever de absoluto sigilo relativamente aos factos de que tenham tido conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, o qual só cederá mediante autorização do Comissário de Auditoria.

### Artigo 24º

#### Remissões

1. O pessoal do Comissariado de Auditoria beneficia do preceituado no n.º 2 do artigo 18º.

### Artigo 25º

#### Competência administrativa e disciplinar

Compete ao Comissário de Auditoria praticar todos os actos relativos ao provimento e à situação funcional do pessoal do Comissariado de Auditoria e exercer sobre ele o poder disciplinar com recurso para o Tribunal Administrativo.

## Secção III

### Cartão Especial de Identificação e Autoridade Pública

### Artigo 26º

#### Cartão especial de identificação

1. O Chefe do Executivo passa o cartão especial de identificação ao Comissário de Auditoria.
2. O Comissário de Auditoria pode passar “cartão especial de identificação” ao pessoal do Comissariado de Auditoria que se julgue necessário.
3. O titular de cartão especial de identificação tem os seguintes direitos:
  - 1) livre trânsito e acesso a locais de funcionamento de todos os sujeitos a auditoria da Região Administrativa Especial de Macau;

- 2) exigência os sujeitos a auditoria do cumprimento de dever especial de cooperação a que se refere o artigo 6º desta Lei;
4. Os modelos de “cartão especial de identificação” são definidos por regulamento administrativo do Chefe do Executivo.

#### **Artigo 27º**

#### **Autoridade Pública**

Na prossecução das suas atribuições, o Comissário de Auditoria e os portadores do “cartão especial de identificação” gozam do estatuto de autoridade pública.

### **Capítulo III**

#### **Orçamento e Conta**

#### **Artigo 28º**

#### **Orçamento**

1. O Comissariado de Auditoria submeterá o seu orçamento ao Chefe do Executivo para ser incluído uma verba global destinada ao Comissariado de Auditoria na parte das despesas do Orçamento Geral da Região Administrativa Especial de Macau.
2. As transferências de verbas entre dotações do Comissariado de Auditoria dependem da aprovação do Comissário de Auditoria.

#### **Artigo 29º**

#### **Fiscalização e julgamento**

Até 31 de Março de cada ano, o Comissariado de Auditoria submeterá à fiscalização financeira e julgamento do Chefe do Executivo as contas do ano económico anterior.

### **Capítulo IV**

#### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 30º**

Handwritten signature and vertical text on the right margin.

**Diploma complementar**

O Chefe do Executivo, mediante regulamento administrativo, dará execução à presente lei, fixando, o quadro do pessoal e as suas funções, a organização e o funcionamento do Comissariado de Auditoria

**Artigo 31º**

**Encargos orçamentais**

Os encargos orçamentais decorrentes da execução desta lei são satisfeitos, no presente ano económico, de acordo com as disponibilidades existentes no orçamento geral da Região Administrativa Especial de Macau para o corrente ano ou, caso necessário, por abertura de crédito com contrapartida em saldos orçamentais de exercícios findos.

**Artigo 32º**

**Vigência**

A presente lei entra em vigor em 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa

Susana Chou

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo

Edmundo Ho